

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para instituir desonerações fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, no ambiente laboral, na construção, aparelhamento e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, e cria incentivos fiscais para a industrialização e produção de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os artigos 22-A, 22-B, 22-C e 22-D, à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:



FFD589ED19

“Art. 22-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência, e as peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a pessoas portadoras de deficiência ou autistas.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, é considerada pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e



limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo, quando houver utilização indevida do benefício fiscal ora instituído.”

“Art. 22-B As empresas que invistam em desenvolvimento, pesquisa e inovação em biomedicina, tecnologia ergométrica e biométrica, biomecânica e em projeto do produto industrial, e nas aplicações de novos conhecimentos assim gerados na industrialização e produção de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, materiais e insumos utilizados e aplicados na produção de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de roda motorizadas, leitos e macas destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência, e as peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, ficarão isentos de todo tributo e contribuição social incidentes sobre os insumos e serviços utilizados nestas atividades, inclusive a



parte das incidências a cargo do empregador que tenham como fato gerador a mão-de-obra direta e indiretamente utilizada nas atividades beneficiadas pela isenção tributária.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 2º Também serão beneficiadas com a isenção referida no *caput* deste artigo as empresas que efetuem gastos de investimento e capital na capacitação ou na readaptação de pessoal portador de deficiência e na adequação de suas instalações físicas e operacionais para possibilitar a contratação de empregados portadores de deficiência.”

“Art. 22-C Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização dos equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, aparelhos, cadeiras de roda motorizadas, leitos e macas destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção a que se refere o artigo anterior, a empresa beneficiária deverá, previamente, apresentar à Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda relação quantitativa das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.”

“Art. 22-D Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, aparelhos, cadeiras de roda motorizadas, leitos e macas destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, nosso País instituiu uma política governamental explícita para a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de uma instância pública administrativa em âmbito federal, a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, vinculada à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, da Presidência da República.

Estatisticamente, demonstra-se haver cerca de 8 milhões de pessoas no Brasil com deficiência motora ou com mobilidade reduzida (Censo IBGE 2000), em graus variados, o que dá exata medida do alcance social de toda providência voltada às necessidades desses nossos irmãos. Um total de 24,5 milhões de brasileiros padecem de algum tipo de deficiência física ou mental. Há projeções do *European Disability Forum* de que nos próximos 30 anos a população portadora de deficiência nos países em desenvolvimento aumentará em 120% contra 40% nos países desenvolvidos. Em países de renda média e alta, entre 15% e 20% do total da população apresenta necessidades especiais.

Outro dado importante, da Organização das Nações Unidas (ONU), atesta que 82% das pessoas portadoras de deficiência vivem abaixo da linha da pobreza nos países em desenvolvimento e a relação deficiência-pobreza é agravada por outras questões comuns ao subdesenvolvimento e a carência de meios, como falta de água, de comida e de nutrientes, precariedade dos sistemas educacionais e de saúde, a falta de oportunidades de emprego e o acesso nulo ou quase inexistente aos meios de comunicação e à informação em geral.

Em 10 de outubro de 2005, o jornal econômico diário *Gazeta Mercantil*, publicou matéria assinada pelo Presidente da Organização Gelre, Sr. Jan Wiegerinck, onde se afirma “*absolutamente oportuna uma revisão*



FFD589ED19

da legislação para torná-la mais justa e mais eficaz“ na promoção e na inserção social dos portadores de necessidades especiais.

O Projeto de Lei que ora inicia o trâmite legislativo visa dar consequência prática aos comandos normativos inscritos no artigo 21, da Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que determina ao Poder Público o fomento de programas destinados ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajuda técnica, ou seja, elemento que facilite a autonomia funcional ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, conforme definição da própria Lei nº 10.098/2000, que esta iniciativa propõe-se a aprimorar. Introduzem-se na referida Lei, para promover maior autonomia pessoal e inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, medidas de incentivo fiscal à produção, à industrialização, e à pesquisa e inovação tecnológicas em equipamentos e aparelhos que supram ou amenizem as restrições locomotoras dessas pessoas, e que darão vez à criação de recursos físicos melhores e mais avançados tecnologicamente.

Ressalte-se que há centros de excelência em nosso País, tanto no tratamento das deficiências locomotoras quanto na pesquisa e desenvolvimento de equipamentos especiais para o atendimento das necessidades para a integração e superação dos limites e condicionantes físicos, orgânicos e sociais dos portadores de necessidades especiais. Cite-se a rede SARAÍ de Hospitais do Aparelho Locomotor, em Brasília, e com estabelecimentos em Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, Salvador e São Luiz, bem como a ação pioneira das APAEs, em todo o território nacional. A iniciativa aqui formulada certamente irá contribuir para a ação de entidades do gênero e para o fortalecimento da indústria nacional de equipamentos médicos, de reabilitação e de suporte, assim como para a pesquisa e inovação em tecnologias dessa área.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.



FFD589ED19

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2005_13982_Antonio Carlos Mendes Thame_116.doc



FFD589ED19